



**EMENDA Nº - CCJ (de redação)**

(ao PLS 774/2015)

Dê-se à cabeça do art. 67-A da lei nº 4.591/1964, na forma proposta pelo PLS 774/2015, a seguinte redação:

Art. 67-A. Em caso de desfazimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel de que trata esta lei, mediante distrato ou resolução por inadimplemento de obrigação do promitente comprador, este fará jus à restituição das quantias que houver pago diretamente ao incorporador, delas deduzindo-se, cumulativamente:

.....

Dê-se ao § 3º do art. 67-A da lei nº 4.591/1964, na forma proposta pelo PLS 774/2015, a seguinte redação, mantendo-se os incisos da proposta original:

§ 3º Em função do período em que teve disponibilizada a unidade imobiliária, responde o promitente comprador, em caso de resolução ou de distrato, pelas seguintes parcelas:

.....

Dê-se ao § 6º do art. 67-A da lei nº 4.591/1964, na forma proposta pelo PLS 774/2015, a seguinte redação:

§ 6º Caso ocorra a revenda da unidade antes de transcorrido o prazo a que se refere o § 5º, o remanescente devido ao promitente comprador será pago em até trinta dias da revenda.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a inserir, no texto original do caput do art. 67-A, a expressa referência ao contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Nos outros dispositivos, em prol do rigor técnico aplicável ao tema, visa a trocar o termo “adquirente” por “promitente comprador”.

**Senador ROMERO JUCÁ**

